



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018035-84.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCIA CRISTINA LEITE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018035-84.2019.8.26.0564

Apelante: Marcia Cristina Leite

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

Juiz de Direito: Carlo Mazza Britto Melfi

Voto nº 3567

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIAR DE LIMPEZA. LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES E MALES COLUNARES. IMPROCEDÊNCIA. PROVA DOS AUTOS CONCLUSIVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU NOVA PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. Sustenta a necessidade de nova perícia médica. Preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunistico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa e se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Quanto às patologias nos ombros, inexistência de incapacidade laborativa atual. Quanto às demais patologias, não comprovado o nexo causal. Conjunto probatório conclusivo quanto à ausência de nexo de causalidade. Ausência de CAT ou benefício acidentário. Benefício indevido. Pedido julgado improcedente. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

Rejeitada a preliminar, recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando ter desenvolvido LER/DORT nos membros superiores e inferiores, bem como males colunares, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício

acidentário (fls. 01/10).

Pela empregadora, respondendo a ofício judicial, foram juntados documentos como exame médico admissional, ficha de evolução completa, dentre outros (fls. 109/135).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da autora, com nexo de causalidade com seu labor (fls. 142/155 e 203).

Após o INSS suscitar a existência de ações idênticas em trâmite (fls. 212/216), sobreveio decisão determinando a suspensão do processo por um ano (fls. 260/262).

Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fl. 267), não foram conhecidos (fls. 273/276).

Transitado em julgado o Processo nº 1024021-19.2019.8.26.0000 (fls. 300/301), a presente ação retomou seu trâmite regular, sobrevindo sentença que julgou o pedido improcedente (fls. 400/404).

Inconformada, apela a autora (fls. 408/416) buscando, preliminarmente, a realização de nova perícia para apuração do nexo causal. No mérito, sustenta a existência de lesão indenizável, postulando pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 423).

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação e, ainda menos, anulação.

Verifique-se que, após a apuração dos documentos aportados aos autos e da realização do exame físico da autora, o perito judicial chegou à conclusão, segura e bem fundamentada, de que inexistente incapacidade laborativa e nexo de causalidade; desse modo, a insurgência revela mera irresignação com a conclusão adotada, não se vislumbrando qualquer necessidade de novos esclarecimentos.

Cumprido destacar que, não demonstrada a redução da capacidade profissional com relação à patologia no ombro, desnecessária a complementação ou renovação da prova pericial, já que é imprescindível a comprovação da incapacidade laborativa para a

reparação infortunistica; ausente, pois, um dos componentes do binômio em que esta se assenta, a indenização é indevida.

E, quanto às demais patologias, tem-se a existência de três laudos periciais distintos – o laudo pericial produzido nos presentes autos e dois laudos periciais produzidos no Processo nº 1024021-19.2019.8.26.0564 – concluindo, de forma segura e bem fundamentada, pela inexistência de nexo causal, estando satisfeita a produção probatória.

Assim, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável. Portanto, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Relata a autora que, em razão de seu labor, como auxiliar de limpeza, desenvolvendo atividades que exigem a adoção de posições antiergonômicas, realizando movimentos repetitivos e suportando sobrecarga de peso, veio a adquirir LER/DORT nos membros superiores e inferiores, bem como males colunares. Tal situação teria lhe causado sequelas permanentes e a redução de sua capacidade para o trabalho, dando ensejo à concessão do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 142/155, complementado a fl. 203, tendo o perito concluído

pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da autora, com nexo de causalidade com seu labor, em relação às suas patologias no ombro. Quanto às demais patologias suportadas pela autora, o perito foi categórico em afastar a existência de nexo de causalidade.

As partes tiveram ciência do laudo, tendo a autora apresentado impugnação (fls. 182/183 e 207).

Nesse ponto, cumpre relembrar que verificada situação de prejudicialidade entre o julgamento do Processo nº 1024021-19.2019.8.26.0564 e a presente demanda, posto que as duas ações versavam acerca da mesma situação fática, suspendeu-se o feito (fls. 260/262). E, naquele processo, após o pedido ter sido julgado improcedente (fls. 352/354), a C. 17ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça converteu o julgamento em diligência (fls. 355/358), determinando a produção de nova prova pericial, que fora realizada em 09/06/2021, pelo Sr. Perito Mauro Abrahão Rozman (359/370), o mesmo que procedeu à perícia realizada nestes autos (fls. 142/155).

Assim, nos autos do Processo nº 1024021-19.2019.8.26.0564, ao analisar as conclusões do perito que o antecedeu, bem como ao avaliar as condições físicas da autora, agora em 06/2021, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa com relação aos ombros e ausência de nexo de causalidade no que tange às demais patologias suportadas pela autora. Vejamos:

“Conclui-se que é desnecessária a realização de vistoria,

que existe redução da capacidade laborativa por lesões sem relação com o trabalho e que as tendinites de ombro direito, únicas suspeitas de relação com o trabalho não apresentam sinais de atividade clínica no momento, o que indica inexistência de incapacidade relacionada ao trabalho.” (grifos nossos) (fl. 367).

Portanto, tem-se a existência de dois laudos periciais, produzidos pelo mesmo perito, em demandas que partilham da mesma situação fática e partes idênticas, com resultados convergentes.

Isso porque, em verdade, na perícia realizada nesta demanda em 02/12/2019 (fls. 142/155), o perito concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da autora, com nexo causal com o trabalho, tão somente por patologia no ombro direito, descartando o nexo com relação às demais. Na segunda perícia, realizada em 09/06/2021 nos autos do Processo nº 1024021-19.2019.8.26.0564, o perito reafirmou a inexistência de nexo com relação a todas as demais patologias suportadas pela autora e, **quanto à tendinite em ombro direito, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, o que, portanto, descarta a necessidade de apuração de nexo causal.**

Assim, **os laudos são uníssonos** em descartar a existência de nexo de causalidade entre as patologias suportadas pela autora (salvo a do ombro direito) e seu trabalho, destacando que se tratam de doenças de cunho degenerativo, bem como decorrentes de osteoartrose, que não guarda relação com as funções exercidas pela autora, não havendo razão para desprestígio da prova médica. Quanto a isso, observe-se trechos

elucidativos de ambos os laudos:

“**Coluna lombar/cervical** – autora com queixas de dores em coluna lombar/cervical. Os exames montaram sinais processo degenerativo esperado na idade da autora. Não existem sinais consistentes que sugiram compressão radicular. O exame físico não mostra sinais de limitação funcional. Não existe histórico clínico que indique síndrome dolorosa lombar/cervical crônica. Pode-se descartar incapacidade definitiva. Não existindo incapacidade, não cabe a discussão sobre nexos causal.

Joelhos- autora queixa-se de dores em joelhos. Os exames mostram condropatia leve e lesões degenerativas de meniscos. A condropatia é passível de tratamento e regressão e as lesões de meniscos, caso provoquem dor, podem ser controladas. Não se caracteriza incapacidade permanente. Deve ser afastada do trabalho para tratamento.

Coxo-femoral – autora com dores em articulação coxo femoral direita. Os exames mostram tendinite de glúteos e bursite trocantérica, além de sinais de osteoartrose incipiente. A tendinite e bursite podem estar relacionadas ao sobrepeso, sendo discutível para o trabalho. Podem ser tratadas. A osteoartrose é irreversível e progressiva. Pode provocar dores e sintomas incapacitantes de forma permanente. Na literatura não se encontra referências à possibilidade de nexos entre osteoartrose e funções de auxiliar de limpeza. Pode-se descartar nexos causal

Autora obesaII deve tratar durante afastamento”
(sublinhamos) (fl. 147).

“As outras doenças que não lesões de ombro – A vistoria no local de trabalho As alterações de coxo-femoral, joelhos não tem plausibilidade biológica para ter nexo com o trabalho, sendo algumas delas (osteoartrose de joelhos e quadril, irreversíveis). As lesões de coluna, degenerativas, não mostraram sinais de síndrome dolorosa crônica nos dois laudos. Não existindo incapacidade, não caberia análise de nexo. A luxação recidivante de ombros pode provocar incapacidade pela instabilidade que provoca, podendo acarretar dores e, muitas vezes, exigindo realização de cirurgia para estabilização. A luxação decorre de fragilidade de cápsula e ligamentos de etiologia constitucional. Se houver duas luxação, com certeza haverá outras. Para que se estabeleça nexo causal entre luxação recidivante e trabalho, deve-se comprovar a ocorrência de luxação no trabalho. Neste caso não foi comprovada nenhuma luxação no trabalho. Pode-se descartar nexo causal dessas lesões com o trabalho. A vistoreia não contribuiria para estabelecer nexo independentemente das condições ergonômicas.

As funções de auxiliar de limpeza são consideradas como e risco para lesões osteomusculares, tendinites ,bursite e em alguns casos lesões de coluna. Como não havia incapacidade de coluna, resta análise de tendinite de ombro. As funções são muito variadas no decorrer do dia e a observação não deve ajudar. Existem centenas de publicações que mostram risco de tendinites para auxiliar de limpeza. **Não é necessária a vistoria para caracterizar risco de lesões osteomusculares de membros superiores. Para avaliar nexo com outras doenças a vistoria é desnecessári pois ou são doenças degenerativas ou não implicam incapacidade, como as colunares.”** (sublinhamos) (fl. 365).

Ademais, note-se que não houve a emissão de CAT pela empregadora e tampouco percebeu a autora benefício acidentário (fls. 312/351), elementos importantes na apuração do nexo de causalidade.

Assim, descartado o nexo entre as demais patologias da autora e seu trabalho, resta necessária a apuração da moléstia no ombro direito.

Quanto a isso, cumpre evidenciar que **não é contraditória a conclusão, na segunda perícia, de que a autora não estava mais incapacitada para o trabalho.** Ora, inicialmente (neste processo), o perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, recomendando o afastamento do trabalho por 1 ano, assim, a conclusão lógica é a de que a autora, passados mais de ano e meio entre os laudos, recuperou-se da patologia, tanto que seu exame físico, na segunda avaliação médica pericial, não apontou qualquer alteração:

“Ombros:

Sem dificuldade de manter ombro em 90 graus

Sem dor à apalpação e movimentação

Neer e Jobe , Apley e Patte negativo” (fls. 363)

E nesse sentido decidiu a C. 17ª Câmara ao negar provimento ao apelo da autora, nos autos do Processo nº 1024021-19.2019.8.26.0564:

“Feitas estas considerações, registro, como se viu, que ficou

assentado no laudo pericial de que não há lesão incapacitante que possa ser relacionada com o exercício do trabalho.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o **que não ocorreu no caso.**

Por fim, é certo que o juízo não se encontra adstrito ao laudo, mas desde que existam outras provas capazes de infirmá-lo. No caso em tela, entretanto, não há qualquer outro elemento que demonstre de forma inequívoca o alegado prejuízo laborativo.

Portanto, a **improcedência** do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a **incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional**, e não a mera lesão ou moléstia.” (fls. 377).

Assim, o que a prova dos autos demonstra é a ausência de incapacidade laborativa quanto às - inicialmente observadas - patologias nos ombros e ausência de nexo de causalidade entre as demais patologias suportadas pela autora e seu trabalho.

Não bastasse, é de se observar que a autora laborou até 29/02/2024 (fl. 314), tendo gozado de auxílio-doença tão somente por 12 dias no período entre a perícia realizada nos presentes autos e o segundo laudo, o que, inclusive, fomenta a conclusão de inexistência de nexo causal também para as doenças de ombro, na medida em que a autora apresentou melhora de sua patologia enquanto seguiu exercendo a mesma atividade laborativa.

Destaque-se que a prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta não seja respeitada.

Ademais, não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado pelo perito, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da autora.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa a ser indenizada (quanto ao ombro), bem como não há nexos de causalidade com relação às patologias suportadas pela autora, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Por fim, **também não prospera o pleito de conversão de auxílio-doença previdenciário em acidentário.** A par da já dirimida discussão acerca da inexistência de nexo de causalidade, há que se observar que o auxílio-doença nº 606.900.045-9 foi concedido à autora em decorrência de CID10 F332 – *Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos* (fls. 312/351), que em nada se aproxima das patologias descritas na inicial. Assim, manifestamente descabida a conversão de tal benefício nos presentes autos, que não teve por objeto a apuração de patologias psiquiátricas.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator